



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**Processo n.º:** 857.115  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Relator:** Auditor Hamilton Coelho  
**Procedência:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE  
**Órgão:** Associação Companhia Ministerial de Música Êxodos de Juiz de Fora  
**Responsável:** Isaac da Silva Carvalho  
**Objeto:** Convênio 1075/2006

**P A R E C E R**

**Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator,**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de **Tomada de Contas Especial**, instaurada pela **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDESE**, visando apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados à **Associação Companhia Ministerial de Música Êxodos de Juiz de Fora**, no valor histórico de **R\$ 48.000,00** (quarenta e oito mil reais) mediante **Convênio nº 1075/2006**.

O objeto do Convênio constitui a concessão de recursos financeiros para a realização de fórum local de ação social com oficinas temáticas, conforme especificado no Plano de Trabalho, sob a responsabilidade do Presidente à época, **Sr. Isaac da Silva Carvalho** (Convênio e Plano de Trabalho às fls. 283/286 e 294/298, respectivamente).

A documentação (fls. 01/354) foi recebida como Tomada de Contas Especial pelo eminente Conselheiro-Presidente dessa Egrégia Corte de Contas que determinou sua distribuição (fl. 361).

Os autos foram encaminhados à Unidade Técnica que elaborou o relatório de fls. 364/373, no qual concluiu que as irregularidades apuradas na prestação de contas do Convênio 1075/2006 impedem a comprovação de que o numerário repassado foi utilizado para o fim proposto, constituindo **dano ao erário no valor original de R\$ 48.000,00**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

A Unidade Técnica opinou pela **citação** do Presidente da Entidade à época, **Sr. Isaac da Silva Carvalho**, para apresentar defesa e a **intimação** então Presidente da Associação, tendo em vista ser ele a autoridade competente para providenciar os documentos necessários à comprovação da utilização dos recursos repassados. (fls. 364/373).

Os autos foram encaminhados ao Relator que determinou apenas a citação do **Sr. Isaac da Silva Carvalho** (fl. 375).

O Ministério Público de Contas verificou que o jurisdicionado, ciente das imputações que lhe foram feitas, deixou transcorrer o prazo de resposta *in albis*, **sem qualquer manifestação ou defesa**, conforme o Termo de Certificação à fl. 390.

Assim, pugnou pela decretação da revelia do jurisdicionado, com arrimo no art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, para que se produzam seus devidos efeitos legais (fls. 391/392).

O Exmo Sr. Relator indeferiu o pedido ministerial, posto que esta Corte de Contas prevê, tanto na Lei Orgânica quanto no Regimento Interno, a faculdade do julgador de tomar os efeitos da revelia como um dos elementos de convicção na apreciação de atos de gestão e de governo, nos limites do princípio do livre convencimento por ocasião da apreciação do mérito (fls. 393/396).

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

É o relatório, no essencial.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A Corte de Contas inserida num contexto normativo orientado pela Constituição está a ela também submetida, devendo, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nela contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios político-constitucionais e jurídico-constitucionais, sendo órgão democrático-garantista e mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal, voltado ao bem comum da sociedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

A Magna Carta de 1988 assim preconiza:

**Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

**II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;**

[...]

**VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;**

[...]

**VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;**

(...)

**Art. 75.** As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

(...) (grifos nossos)

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, prescreveu *verbis*:

**Art. 76 -** O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

**II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;**

**III - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;**

**IV - promover a tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal;**

[...]

**XI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos pelo Estado, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;**

[...]

**XIII - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;**

[...]

**XV - apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congêneres**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade da administração indireta;  
(...)

(grifos nossos)

Sob esse mesmo prisma, a **Lei Complementar Estadual de Minas Gerais nº 102/2008**, confere as seguintes competências a esse Egrégio Tribunal de Contas *litteris*:

Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

III - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado** ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

IV - **fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;**

V - **fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;**

VI - **promover a tomada das contas devidas ao Tribunal para fins de julgamento, nos casos em que estas não tenham sido prestadas no prazo legal;**

[...]

XIII - **fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;**

XV - **aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;**

[...]

XXIII - **fiscalizar a aplicação de recursos públicos estaduais ou municipais repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;**

[...]

(grifos nossos)

A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu, no seu relatório de 07/01/2011, que a Associação deverá ressarcir aos cofres estaduais a importância de **R\$ 5.906,53 (valor histórico)**, pelo dano causado ao erário, em virtude da apresentação de notas fiscais com as datas de validade vencidas e fora da vigência do convênio, bem como de despesas com tarifas bancárias em desacordo com o art. 15. inciso VII, do Decreto Estadual nº 43.635/2003 (fls. 62/68).

Porém, a manifestação da Auditoria Setorial da SEDESE, no Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial (fls. 20/25), de 21/03/2011, difere da conclusão



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

dos membros da Comissão de Tomada de Contas Especial e entende que a Associação **deverá devolver ao Estado o valor total repassado**, tendo em vista que a conveniente não comprovou o efetivo cumprimento do objeto do Convênio, conforme disposto no Parecer Técnico da Superintendência de Interiorização (fl.36) e no Relatório de Monitoramento da Execução de Convênios (fl. 43).

A Unidade Técnica ratificou os apontamentos da Auditoria Setorial da SEDESE.

Após o cotejo da documentação apresentada na prestação de contas, da manifestação da Auditoria Setorial da SEDESE e do exame da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas, em análise pormenorizada dos fatos, concluiu que restaram irregulares os seguintes apontamentos:

- a) despesas com taxas bancárias, no montante de R\$ 306,53 (valor histórico), em desacordo com o art. 15, inciso VII, do Decreto Estadual nº 43.635/2003 (fls. 67 e 95/98):**

Art. 15 - É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, **sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente**, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

VII - realização de despesas com **taxas bancárias**, multas, juros ou atualização monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos, ressalvadas as hipóteses constantes de legislação específica, **inclusive CPMF**;  
gn

- b) Nota Fiscal nº 916, com data de validade vencida, no valor de R\$ 5.300,00 (fl. 66 e 203).**

Verifica-se que o Plano de Trabalho (fls. 294/298) no item 4.1 – Demonstrativo de Recursos Solicitados ao Concedente (fl. 295) prevê os custos com folder e cartaz no montante de R\$ 5.300,00.

Porém, não constam nos autos documentos que confirmem, **fisicamente**, a realização dos fóruns, como listas de presença, relatórios, fotografias ou outros comprovantes afins, mas somente a NF 916 com a data de validade vencida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

**c) A Nota Fiscal nº 916 refere-se à confecção de folder e cartaz para fórum em municípios que não constam no Plano de Trabalho referente ao convênio.**

Verifica-se que o Plano de Trabalho, no item 3.3 – Objetivos – prevê a realização de oficinas nos municípios de Caxambu, Conselheiro Lafaiete, Juiz de Fora, Mariana, Muriaé, Santos Dumont e Ubá.

Porém, constam nos autos despesas pagas com os recursos do Convênio (fl. 203), referentes à confecção de folder e cartazes para oficinas realizadas em diversos municípios, inclusive, Ubá, onde não houve o evento, conforme informado no Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial (fl.21), e Belo Horizonte e Contagem, que não estão no Plano de Trabalho.

**d) Despesas com contratações dos palestrantes para fóruns em municípios que não constam no Plano de Trabalho.**

Contratado	Município	Valor	Folhas
Roberto Márcio de São José	Contagem	1.200,00	102 e 106/107
Lucélia Helena Pereira da Silva	Belo Horizonte	1.200,00	100 e 108/111
Josué Gonzaga de Menezes	Baependi	1.424,00	115/116
Elisete Machado da Costa	Belo Horizonte	1.200,00	125/130
Joaquim de Assis	Baependi	1200,00	149 e 152/153
Jaime Teixeira A. Filho	Baependi	1.200,00	163 e 166
Davidson Teixeira de Souza	Belo Horizonte	1.200,00	190 e 193/194
Davidson Teixeira de Souza	Contagem	1.200,00	191
Rosana Dias Gonçalves	Belo Horizonte	1.200,00	196/198
Rosana Dias Gonçalves	Contagem	1.200,00	196/198
		<b>12.224,00</b>	

Este Ministério Público de Contas verificou no Plano de Trabalho, no item 3.3 – Objetivos, que na relação dos municípios que deveriam ser favorecidos com os recursos do Convênio não constam Baependi, Belo Horizonte e Contagem.

Ressalta-se que **não foi localizada nos autos** a programação da oficina realizada no município de Baependi. As demais estão dispostas às fls. 321/328.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**e) Documentos apresentados pela Associação com as datas da realização dos eventos após o prazo determinado no Plano de Trabalho.**

Na documentação referente à programação de cada oficina (fls. 321/328), constata-se que os eventos foram realizados no período de 08 a 15/07/2006 e de 05 a 09/09/2006, em desacordo com o item 3.4 – Justificativas do Plano de Trabalho (fl. 294), que determina a realização das oficinas nos dias 23 a 25 de julho de 2006.

Pelo exposto, verifica-se que **todas as oficinas** ocorreram fora do período determinado no Plano de Trabalho.

**f) Os fóruns realizados pela Entidade não atingiram o público estimado de 60 a 100 pessoas, conforme o disposto no item 3.6 - Pessoas Beneficiadas do Plano de Trabalho (fl. 295).**

No Relatório de Monitoramento da Execução dos Convênios, a Superintendência de Interiorização da SEDESE (fls. 37/43) informou que “Apesar de afirmar que foi o único membro da diretoria da Associação a participar das oficinas, o presidente estima apenas o número de participantes da oficina ocorrida em Juiz de fora – cerca de 60 pessoas – considerada por ele a mais bem sucedida (número pequeno, se considerarmos a previsão de 60 a 100 líderes por oficina/fórum, no Plano de Trabalho).”

**g) A Auditoria Setorial verificou ter havido coincidência de datas entre os eventos em Belo Horizonte e Conselheiro Lafaiete (15/07/2006) e em Contagem e Muriaé (05/08/2006), o que inviabiliza a presença do Presidente de forma concomitante (fl. 43).**

**h) O contrato de prestação de serviços do Sr. Josué Gonzaga de Menezes foi assinado em data posterior aos eventos nos quais foi palestrante**

Este *Parquet* verificou que o contrato de prestação de serviços que a Associação celebrou com o Sr. Josué Gonzaga de Menezes (fls. 115/116) foi assinado em **15/07/2006** e o evento em Juiz de Fora, no qual foi palestrante, ocorreu anteriormente à assinatura do contrato firmado em **08/07/2006** (fl.328).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

- i) Contrato de prestação de serviços do Sr. Roberto Márcio de São José (fls. 106/107), no valor de R\$ 1.200,00, conforme pagamento à fl.105, para a realização de palestra no município de Caxambu, sem que seu nome conste da programação à fl. 322.**
- j) Contrato de prestação de serviços da Sr<sup>a</sup> Lucélia Helena Pereira da Silva (fls. 110/111), para a realização de palestra no município de Belo Horizonte, no valor R\$1.200,00, conforme pagamento à fl. 108, sem que seu nome conste das programações das oficinas, conforme fls. 321/328.**
- k) Contrato de prestação de serviços da Sr<sup>a</sup> Elisete Machado da Costa, (fls. 129/130), para a realização de palestra no município de Belo Horizonte, no valor R\$1.200,00, conforme pagamento às fls. 126/127, sem que seu nome conste das programações das oficinas, conforme fls. 321/328.**
- l) Contrato de prestação de serviços da Sr<sup>a</sup> Aline Eugênia Menezes, (fls. 141/142), para a realização de palestras nos municípios de Conselheiro Lafaiete, Santos Dumont e Mariana, no montante de R\$5.100,00, conforme pagamentos às fls. 131/137, sem que seu nome conste das programações das oficinas, conforme fls. 321/328.**
- m) Contrato de prestação de serviços do Sr. Joaquim de Assis (fls. 152/153), para a realização de palestras nos municípios de Muriaé e Baependi, no montante de R\$ 2.400,00, conforme pagamentos às fls. 147/149, sem que seu nome conste das programações das oficinas, conforme fls. 321/328.**
- n) Contrato de prestação de serviços do Sr. Jaime Teixeira A. Filho (fls. 146 e 166), para a realização de palestras nos municípios de Santos Dumont e Baependi, no montante de R\$ 2.400,00, conforme pagamentos às fls. 158/162, sem que seu**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

nome conste das programações das oficinas, conforme fls. 321/328.

- o) Contrato de prestação de serviços do Sr. Luis Cláudio Gonçalves (fls. 178/179), para a realização de palestras nos municípios de Conselheiro Lafaiete, Juiz de Fora, Muriaé e Mariana, no montante de R\$ 4.800,00, conforme pagamentos às fls. 167/174, sem que seu nome conste das programações das oficinas, conforme fls. 321/328.
- p) Contrato de prestação de serviços do Sr. Robert Luiz Dias da Silva (fls. 187/188), para a realização de palestra no município de Mariana, no valor de R\$ 1.200,00, conforme pagamento à fl. 184, sem que seu nome conste da programação da oficina, conforme fl. 321.

O Ministério Público de Constas ressalta que, embora conste nos autos recibos e pagamentos referentes aos palestrantes apostos nas alíneas “i” a “p”, não constam nos autos documentos que atestem sua participação nestes eventos.

- q) Nota Fiscal nº 486, no valor de R\$ 300,00, emitida 02/01/2007, após vigência do Convênio em 27/12/2006 (fl.66 e 199).

Consubstanciado nos elementos informativos trazidos ao processo e considerando a falta da comprovação da execução do objeto do Convênio nº 1075/2006 e as irregularidades da prestação de contas do Presidente da Associação Companhia Ministerial de Música Êxodos, **Sr. Isaac da Silva de Carvalho**, o Ministério Público de Contas opina pela restituição aos cofres públicos estaduais do valor repassado à conveniente e pela imputação de multa ao Gestor, com fulcro no disposto no art. 85, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

### **III. CONCLUSÃO**

*Ex positis*, o Ministério Público de Contas, **OPINA** nos autos da presente **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos do **art. 47 da Lei Complementar**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

**Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)** que sejam:

- a) **DECRETADA A REVELIA** do jurisdicionado **Sr. Isaac da Silva Carvalho**, gestor, à época, da **Associação Companhia Ministerial de Música Êxodos**, tão somente para caracterização da oportunização da ampla defesa e do contraditório com transcurso do prazo de resposta *in albis*, nos termos do **artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008**, visando à produção de seus efeitos legais.
- b) **JULGADAS IRREGULARES AS CONTAS** referentes ao Convênio nº 1075/2006, celebrado entre Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE e a **Associação Companhia Ministerial de Música Êxodos**, na pessoa do gestor à época – **Sr. Isaac da Silva de Carvalho**, com arrimo nas **alíneas “b”, “c” e “d”, do inciso III do art. 48, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano injustificado ao erário, decorrente do ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.
- c) Via de conseqüência, **determinar a responsabilidade pessoal do Sr. Isaac da Silva de Carvalho**, Presidente da **Associação Companhia Ministerial de Música Êxodos**, para **ressarcimento de dano ao erário** da quantia recebida e utilizada de forma indevida, à monta de **R\$ 48.000,00** (quarenta e oito mil reais), com as devidas atualizações.
- d) A aplicação de **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA** - pessoal e individual ao **Sr. Isaac da Silva de Carvalho**, Presidente da **Associação Companhia Ministerial de Música Êxodos**, como incurso nos **incisos I e II, do art. 85, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pelo julgamento das contas irregulares, infração grave às normas legais e regulamentares de natureza operacional e patrimonial e dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico na sua gestão, **no**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com as devidas atualizações monetárias, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 320 da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

- e) Aplicada **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA** - pessoal e individual ao Sr. **Isaac da Silva de Carvalho**, gestor à época da **Associação Companhia Ministerial de Música Êxodos**, com fulcro no disposto no **art. 86, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, pelo comprovado dano ao erário, no valor de **R\$48.000,00 (quarenta mil reais)**, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 320 da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).
- f) **DECLARADA A INABILITAÇÃO** do Sr. **Isaac da Silva de Carvalho**, gestor, à época, da **Associação Companhia Ministerial de Música Êxodos**, para licitar e contratar com o poder público estadual ou municipal, **pelo período de 5 (cinco) anos**, dada a gravidade das infrações legais praticadas na qualidade de administradora pública, nos termos **dos artigos 83, inciso III e Parágrafo único c/c art. 93, todos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**.

Por fim, após o trânsito em julgado, devidamente intimado e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa cominada, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe cabíveis à espécie, nos termos do **art. 364, caput c/c Parágrafo único do mesmo edito, ambos da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, numerem-se, rubriquem-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.

**Belo Horizonte, 07 de novembro de 2013.**

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE-MG)



Ministério  
Público  
Folha nº  
409

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcílio Barenco Corrêa de Mello'.